



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157351 - MG (2026/0012578-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : CORREA, FONTOURA & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015
MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616
SILVANO LACERDA - MG086172
ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665
ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA - MG203292

AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA - MG056674
FLÁVIA DOMINGUES COSTA - MG071849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. CORREÇÃO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever a decisão do tribunal de origem concluiu pela ocorrência da preclusão, demandaria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157351 - MG(2026/0012578-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CORREA, FONTOURA & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015
MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616
SILVANO LACERDA - MG086172
ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665
ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA - MG203292
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA - MG56674
FLÁVIA DOMINGUES COSTA - MG071849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. CORREÇÃO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever a decisão do tribunal de origem concluiu pela ocorrência da preclusão, demandaria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CORREA, FONTOURA & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 697/700) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 703/711), a agravante alega que a decisão recorrida incorre em equívoco manifesto ao aplicar a Súmula nº 7/STJ, pois *"no Recurso Especial não se discute, ou seja, não tem por tema/objeto: o reconhecimento da violação à coisa julgada através da revisão da interpretação do teor do título executivo judicial realizada pelo acórdão recorrido."*

Aduz que o tema em debate consiste no *"erro de cálculo evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, é passível de correção pelo magistrado, de ofício e a qualquer tempo"*.

Argumenta que *"in casu, não há qualquer preclusão que impeça a correção dos cálculos."*

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como consignado na decisão atacada, a Corte de origem concluiu pela ocorrência da preclusão, conforme se extrai do seguinte trecho:

"(...)

Com efeito, embora os cálculos apresentados pelo exequente tenham sido homologados e o recurso interposto pelo executado rejeitado por este e. Tribunal, ao que a decisão de homologação transitou em julgado, o demandante busca, sob o manto do erro material, modificar aquela decisão. Para isso, argumenta que o executado teria apresentados cálculos em outro cumprimento de sentença da mesma ação de conhecimento demonstrando que o valor executado é superior ao colacionado pela planilha da exequente.

Ocorre que, conforme também me manifestei no agravo de sequencial '006', interposto pelo ora agravado contra a mesma decisão combatida pelo presente instrumento, a decisão que homologou os cálculos apresentados pelo exequente (Ordem nº 16) já transitou em julgado, não sendo possível reabrir a discussão sobre seu conteúdo, se não por motivo a ela superveniente, o qual deve ser devidamente comprovado.

(...)

Nesse esteio, se o exequente não concorda com a homologação dos cálculos por ele mesmo apresentados, deveria ter se insurgido contra a decisão transcrita a seu tempo e modo, todavia não o fez.

Logo, havendo homologação dos cálculos não impugnada pela parte, não se pode pretender aumentar o valor devido, mormente sob o fundamento de que o executado teria apresentado, em outros autos, cálculos demonstrando que o valor devido é superior ao inicialmente trazido pelo exequente ao ajuizar o cumprimento de sentença.

Frise-se, no ponto, que não se trata de erro material nos cálculos iniciais como sustenta a agravante, mas de verdadeiro erro de fato, porquanto a exequente apresentou os cálculos do valor executado, os quais foram homologados sem insurgência, e após alegou que o valor devido na verdade era superior àquele.

Em sendo assim, não se verificam motivos para modificar a decisão já transitada em julgado que homologou os cálculos iniciais colacionados pela exequente, estando preclusa a discussão.

Logo, irretocável a decisão combatida, que após 05 (cinco) anos de discussão inócua sobre o valor devido, uma vez que este já havia sido homologado, chamou o feito à ordem e declarou que restava o pagamento, pelo executado, tão somente das verbas de honorários fixadas pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença." (e-STJ fls. 582/584 - grifou-se)

Desse modo, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 7/STJ, pois o acolhimento da pretensão recursal, no que concerne à necessidade de reconhecimento da possibilidade de correção de erro material nos cálculos do cumprimento de sentença, sem a incidência de preclusão, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

Assim, considerando que a recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.351 / MG

Número Registro: 2026/0012578-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00556246020248130000 10000180824955001 10000180824955002 10000180824955003
10000180824955004 10000180824955005 10000180824955006 10000180824955007
10000180824955008 10000180824955009 50017363520188130701 556246020248130000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORREA, FONTOURA & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015

MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616

SILVANO LACERDA - MG086172

ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665

ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA - MG203292

AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA - MG056674

FLÁVIA DOMINGUES COSTA - MG071849

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CORREA, FONTOURA & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015

MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616

SILVANO LACERDA - MG086172

ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665
ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA - MG203292
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA - MG056674
FLÁVIA DOMINGUES COSTA - MG071849

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026